



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-48.2013.815.0171

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Terezinha Monteiro da Cruz

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Melo

APELADO: Município de Areial

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM QUANTIA IRRISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, ALÍNEAS "A" A "C", E §4º, DO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

- No caso, os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, sendo necessária sua majoração, a fim de atender ao art. 20, §3º, alíneas "a" a "c", e §4º, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Terezinha Monteiro da Cruz contra sentença, proferida pela MM. Juíza da 1ª vara da Comarca de Esperança, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação ordinária por ela ajuizada em face do Município de Areial, em razão da perda superveniente do objeto, fixando, em favor de sua causídica, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a recorrente que o valor atribuído à causa é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que ocasionaria a fixação da verba honorária na irrisória quantia de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e

oitenta centavos). Pugna, diante disso, pela majoração dos honorários advocatícios, com o atendimento aos art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Intimado, o Município réu não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 86-v.

O *Parquet* Estadual opinou pelo trâmite regular da Irresignação.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso se limita a atacar o capítulo da sentença que fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, totalizando o montante de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos).

De fato, a quantia acima especificada é insignificante para remunerar a atividade exercida pela mandatária, não atendendo à equidade prevista no §4º do art. 20, do CPC¹, aplicável à hipótese com as alíneas “a” a “c”, do parágrafo anterior², razão pela qual faz-se necessária a respectiva majoração. Nesse sentido:

[...]. Considera-se irrisória a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a Defensor Dativo, na qual o Réu foi condenado ao pagamento de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Majoração para 10% do valor da causa. [...]. (AgRg no REsp 1513652/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA RESTABELECIDOS. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no

1 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...].

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

2 Art. 20. [...].

§3º. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. Contudo, o referido óbice deve ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado, evidenciada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários pleiteada pela parte ora agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 745.476/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fixação da verba honorária, na instância a quo, pelo critério da equidade, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. 3. Os honorários foram fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho da advogada, sob pena de aviltamento da profissão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1538663/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Desse modo, analiso os dispositivos de regência, a fim de efetivar a justa fixação da verba honorária.

Trata-se de ação ordinária através da qual se requer a nomeação ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ao argumento de que houve a aprovação em concurso público e a nomeação de candidatos que obtiveram pior classificação.

A matéria discutida nos autos não possui muita complexidade, tornando-se ainda mais simples no momento em que ocorreu o atendimento do pleito inaugural durante a tramitação do processo, o que gerou sua extinção por perda superveniente do objeto.

Por outro lado, vislumbra-se que desde o ajuizamento da ação, proposta no dia 21 de novembro de 2013 (fl. 01), até o seu julgamento definitivo, ocorrido em 04 de março 2015 (fl. 90), não transcorreu tempo considerável, não exigindo tanto trabalho por parte da causídica, que se limitou a elaborar a inicial, a petição de fls. 74/75, os embargos de declaração de fl. 78 e o presente recurso apelatório.

Assim sendo, muito embora o *quantum* dos honorários tenha sido ínfimo, penso que a majoração deve ser moderada, em razão das peculiaridades inerentes ao caso.

Diante disso, levando em conta as circunstâncias supracitadas, penso que os honorários no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostram-se suficientes para remunerar a advogada da apelante, adequando-se às normas processuais aplicáveis para o seu arbitramento.

Feitas essas considerações, **nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC e na jurisprudência do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais).**

P.I.

João Pessoa, 23 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR